



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600645-49.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO

Recorrente: ELEICAO 2024 ANTONIO GELCI DE MELLO VEREADOR

Recorrido: JUNTOS FAREMOS AINDA MAIS - PARECI NOVO - RS
ANDRE LUIS BRAGA VICE-PREFEITO
FABIO SCHNEIDER PREFEITO

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, ALÍNEA B, LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA A DIVULGAÇÃO DE ATOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DURANTE O PERÍODO VEDADO E COM PROMOÇÃO PESSOAL DE CANDIDATO A VEREADOR. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto ANTONIO GELCI DE MELLO, **eleito**¹ vereador de Pareci Novo no pleito de 2024, contra sentença que **julgou procedente** representação por **conduta vedada** movida pela coligação Juntos

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001914898/2024/87327>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Faremos Ainda Mais (PL / PDT), Fábio Schneider e André Luís Braga em face de Antonio Gelci de Mello, “cominando ao representado **multa** no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, forte no artigo 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.”

De acordo com a fundamentação da sentença (ID 45796598 - g. n.):

(...) Por seu turno, das imagens registradas nas páginas 9 e 10 da inicial de ID 124418276, verifico que foram mantidas na página do Facebook da Câmara Municipal de Pareci Novo, durante o período eleitoral, diversas postagens contendo nomes de vereadores, que concorreram à reeleição, com grande destaque para a respectiva imagem.

Da mesma forma, conforme certidão cartorária de ID 124419490, **no período eleitoral foram realizadas diversas postagens de "Destques da Última Sessão", onde, igualmente, constam os nomes de vereadores candidatos a cargo eletivos e brasão do município.**

(...)

Ou seja, a realização de qualquer publicidade institucional é exceção. Assim, das postagens realizadas na página do Facebook da Câmara Municipal de Vereadores de Pareci Novo, verifico que estas não observaram a necessidade de adequação do conteúdo, permanecendo nomes e fotos de vereadores que concorreram no pleito municipal realizado em 6 de outubro do corrente ano, caracterizando a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97: (...)

Inconformado, o recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa, com base nos seguintes argumentos: a) **não há informação sobre a data** das publicações nas quais constam as fotografias dos vereadores; e b) as demais **postagens não configuram publicidade institucional porque constituem meras divulgações de atos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administrativos e providências da Câmara, “sem qualquer apelo eleitoral” ou capacidade de “beneficiar os postulantes aos cargos disputados”. (ID 45796604)

Com contrarrazões (ID 45796611), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Acerca da publicidade institucional, dispõe o art. 73, VI, da Lei das Eleições:

Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - nos **três meses que antecedem o pleito**:

(...)

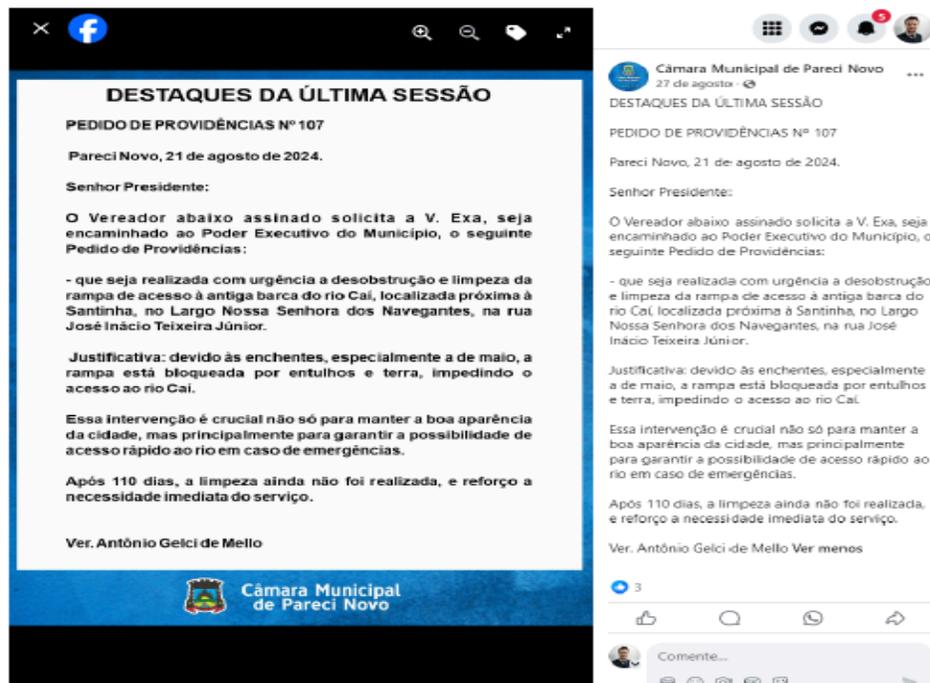
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Em relação ao **tempo** da conduta, elemento fundamental para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterização deste ilícito, há diversas postagens no Facebook da Câmara Municipal de Pareci, colacionadas na inicial (ID 45796478, p. 11-13), efetuadas dia **27 de agosto** e, portanto, **dentro do período - 3 meses antes do pleito - no qual a publicidade institucional é vedada**. A informação sobre a data é disponibilizada pela rede social logo abaixo do nome do perfil responsável:



Quanto ao **conteúdo** das postagens, o próprio recorrente reconhece a **divulgação de atos** do Poder Legislativo Municipal, tal como **evidenciado na publicação acima**, que envolve um **pedido de providências** para que seja “realizada com urgência a desobstrução e limpeza da rampa de acesso...”.

Apesar de conter caráter informativo “sem apelo eleitoral”, **tais**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias não interferem na configuração do ilícito. Nesse sentido já decidiu o colendo TSE²:

(...) Com efeito, a norma proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, toda a publicidade institucional independentemente da mídia em que veiculada, e não apenas a propaganda institucional com caráter eleitoral. Vale dizer, na linha intelectual do TSE, “a caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido [...] **é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato**” (TSE. REspe nº 4961/RJ - j. 21.11.2017 - DJe 19.12.2017).

Além disso, nas postagens inquinadas **constou o nome** de ANTÔNIO, o que **ofende o princípio da impessoalidade**, que deve orientar toda publicidade institucional, consagrado no §1º do art. 37 da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

A suposta ausência de capacidade para beneficiar o candidato também não elide sua responsabilidade, porquanto, na linha da jurisprudência do TSE³:

(...) as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, **é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito**

² ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 8ª ed., São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 778 (g. n.).

³ TSE. AgR-REspeEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa.

O *quantum* da multa aplicada observou os limites estipulados no §4º do art. 73 da Lei das Eleições e é proporcional, nos termos da fundamentação da sentença, ao “número e relevância das postagens realizadas na página do Facebook da Câmara Municipal de Vereadores de Pareci Novo”. De fato, o perfil possui quase 2.000 seguidores (ID 45796490, p. 1), alcançando grande parte do eleitorado (3.033 votos⁴).

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

⁴ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#eleicao;e=e619;uf=rs;mu=87327;ufbu=rs;mubu=87858;tipo=3/resultados/cargo/13>